Lei nº 1515

Regulamenta o Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Paracatu e dá outras providências.

O Povo de Paracatu, por seus representantes legais, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete à Prefeitura Municipal de Paracatu, controlar o sistema Municipal de Transporte Coletivo, criado pela Lei nº 1.447 de 30 de outubro de 1985;

Art. 2º - Os serviços integrantes do sistema estão assim classificados:

I - REGULARES

Executados de forma permanente, apresenta características operacionais estabelecidas pela Prefeitura Municipal de forma a adequá-los às necessidades da demanda, estando sujeito à formalização através do respectivo termo de permissão.

II - ESPECIAIS

destinados ao Transporte de turistas escolares e servidores;

III - LINHAS EXPERIMENTAIS

Art. 3º - A criação de linhas de Transporte Coletivo de passageiros é atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal e dependerá de
I - Conveniência sócio-econômico de sua exploração;
II - Exame dos impactos na área de influência abrangida e a não interferência negativa da nova linha nas demais já existentes, ou no plano de desenvolvimento das novas rotas.

§ 1º - A selecão de empresas para a operacão do serviço regular, ficará sujeita a licitação pública conforme os critérios e normas próprias estabelecidas pela respectiva lei vigente.

§ 2º - Não constitui nova linha desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento, a redução ou alteração de itinerários para adequação ou demanda.

Art. 4º - Constitui motivo ou denúncia da concessão:
I - Infração às leis que regem a espécie e ao presente regulamento.
II - Mútuo acordo entre as partes.
III - Falência ou insolvência da concessionária.

IV - Extinção da Empresa Concessionária.
V - Cassação da permissão por justo motivo.
VI - Superveniência de lei ou decisão judicial.

Art. 5º - A transferência ou cessão parcial ou total a terceiros, da concessão para exploração de Transporte Coletivo, somente poderá ser realizada, com a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ Único - Quando a delegatária for firma individual, ocorrendo sucessão por "Causa Mortis" a permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observando o disposto no conjunto deste artigo.

Art. 6º - O transporte será recusado:
I - Aos que estiverem embriagados, drogado ou maftos por moléstias infecto-contagiosas.
II - Aos que, por sua conduta, comprometa de alguma forma a segurança ou conforto dos demais usuários.
III - Aos que apresentarem em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos "a moral e aos bons costumes.
IV - Quando a lotação do veículo estiver completa.
V - Quando portar substância, objetos ou animais perigosos ou que perturbam a comodidade ou segurança dos demais passageiros.

§ Único - A inobservância de tais preceitos importará em cancelamento da Permissão de pleno direito, observada a gravidade da falta.

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 7º - A exploração dos serviços de transporte coletivo, será remunerada por tarifas Oficiais aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

§ Único - No cálculo das tarifas levar-se-ão em conta:

I - As despesas de operação.
II - As provisões para depreciação e renovação de frota.
III - As obrigações das Leis Sociais.
IV - A justa remuneração do capital investido.

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 8º - Sem prejuízo do que estabelece a Legislação de Trânsito, constituem deveres dos motoristas de Transporte Coletivo:

I - Dirigir o veículo de modo não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
II - Manter velocidade compatível com o estado das vias;
III - Evitar freiadas bruscas e outras situações propícias à acidentes;
IV - Não movimentar o veículo, sem

que estejam fechadas suas portas;

V - Não fumar quando na direção do veículo;

VI - Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção do veículo;

VII - Recolher o veículo à garagem, quando ocorrem indícios de defeito mecânico que possam por em risco a segurança dos passageiros;

VIII - Deligenciar a obtenção de transporte para os passageiros em caso de interrupção da viagem devido a avaria do veículo;

IX - Dirigir com redobrada cautela à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

X - Prestar socorro imediato a passageiros feridos em acidentes;

XI - Cumprir horários programados para viagens;

XII - Solicitar a imediata limpeza do veículo quando necessário.

XIII - Colaborar com a fiscalização da Prefeitura Municipal quando necessária;

XIV - Conduzir-se com atenção e urbanidade;

XV - Prestar informações necessárias ao usuário.

Art. 9º - São obrigações da empresa transportadora:

I - Manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e ter-

ciros;

II - Manter em ordem a atualizaçã
os seus registros na Prefeitura Municipal e
nos demais órgãos competentes;

III - Permitir o acesso dos fiscais cre
denciados da Prefeitura Municipal aos seu
veículos e instalação;

IV - Manter veículos de reserva que
perfacam pelo menos 30% (trinta por cento) do
necessidades do total das linhas;

V - Informar à Prefeitura Municipal o
resultados contábeis e dados de custos qu
lhe forem solicitados;

VI - Observar os itinerários das linha
de ônibus e as frequências de horários
aprovados pela Prefeitura;

VII - Acatar as normas e ordens de
serviços emanadas da Prefeitura;

VIII - Manter seus veículos em perfeito e
tado de funcionamento, conservação e asseio.

Art. 10º - As infrações aos preceitos deste
regulamento, capituladas no Código Disciplin
nar, em anexo, sujeitarão ao infrator, con
forme a gravidade da falta, as seguinte
penalidades;

I - Advertência escrita;
II - Multa;
III - Interdição do veículo;
IV - Cassação da Permissão ou Autoriza
ção conforme o caso.

Art. 11º - O valor das multas por infração a este Regulamento será fixado tendo-se no valor da referência local.

Art. 12º - A interdição do veículo ocorrerá quando a juízo da fiscalização, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço somente sendo liberado após as correções das irregularidades.

Art. 13º - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadiplência ou faltas graves ocorridas na administração da empresa transportadora.

Art. 14º - A pena de cassação será aplicada à Empresa Transportadora que tenha:

I - Incorrido em reincidências graves na prestação dos serviços;

II - Provocada paralização de atividades com fins reivindicatórios ou não.

Art. 15º - A Prefeitura Municipal poderá baixar normas complementares ao presente Regulamento.

§ Único - Os omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 16º - Revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor esta lei na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 12 de agosto de 1987.

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
DE PARACATU
Ato Oficial e publicado
no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 09/10/17
SERVIDOR RESPONSÁVEL